



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016
(Da Sra. Luiza Erundina e outros)

Acrescenta inciso ao parágrafo 4º do Artigo 60 da Constituição Federal.

Art. 1º. É acrescentado o inciso V ao parágrafo 4º do Artigo 60 da Constituição Federal, como segue:

“Art.60.

.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....

V – os direitos sociais declarados nesta Constituição. ”

Justificativa

O Título II da Constituição Federal contém a declaração do conjunto dos direitos e garantias fundamentais, sendo o Capítulo I desse Título consagrado aos direitos e deveres individuais e coletivos, e o Capítulo II aos direitos sociais.

Escusa frisar que se trata de duas espécies do mesmo gênero de direitos, os quais, como se reconhece hoje unanimemente, são irrevogáveis. É, assim, juridicamente inválido suprimir direitos fundamentais por via de novas normas constitucionais ou convenções internacionais.

Sucedo, porém, que a Constituição Federal de 1988, por evidente descuido redacional, declara em seu art. 60, § 4º, inciso IV que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”, deixando de incluir nessa relação das chamadas “cláusulas pétreas” os direitos e garantias fundamentais de caráter social. Tais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

direitos estão expressamente indicados no art. 6º, a saber: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. A Constituição estabelece regras específicas para os direitos sociais, não só no citado Capítulo II do Título I, mas também no Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira, arts. 170 a 192) e no Título VIII (Da Ordem Social, arts. 193 a 232).

Seria, por conseguinte, aberrante se, em virtude da mencionada omissão normativa do art. 40, § 4º, o Congresso Nacional, no uso do chamado poder constituinte derivado, ou então mediante simples lei, deliberasse reduzir ou, o que é pior, suprimir algum desses direitos fundamentais de caráter social.

É, por conseguinte, dever manifesto e urgente do Congresso Nacional corrigir a injustificável omissão redacional do art. 40, § 4º da Constituição Federal.

É a justificativa da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em

Deputada LUIZA ERUNDINA (PSOL/SP)